



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 10.754, DE 12 DE AGOSTO DE 2010.

REGULAMENTA O QUE DISPÕE A LEI MUNICIPAL Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, INSTITUI O SISTEMA ELETRÔNICO DE GERENCIAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, NF-e, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e de acordo do que dispõe a Lei Municipal nº 6.822/2009,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GERENCIAMENTO DE DADOS

Art. 1º Fica instituído no Município do Rio Grande o Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa denominado Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN – SIG-ISS.

Parágrafo Único: O programa referido no “caput” deste artigo será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Rio Grande, www.riogrande.rs.gov.br, através do link e-ISS.

CAPÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 2º Os fatos geradores ocorridos a partir de 01 de setembro de 2010, em substituição aos livros fiscais previstos na legislação então vigente, todo contribuinte, prestador ou tomador de serviços, emitente de nota fiscal de prestação de serviços, tributadas ou não, ficam obrigados a manter os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através do programa SIG-ISS:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica com ou sem documento fiscal, mesmo aqueles sem inscrição municipal.

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado eletronicamente através do programa SIG-ISS, pelos contribuintes prestadores de serviços.

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica, mesmo aqueles sem inscrição junto ao Cadastro Mobiliário do Município do Rio Grande, deverá ser escriturado, eletronicamente através do programa SIG-ISS, por todos os Tomadores, pessoas jurídicas ou pessoas físicas a ela equiparadas, estabelecidos no Município, incluindo as optantes do Simples Nacional e comércios em geral.

§ 3º Findo o exercício fiscal, o prestador e o tomador de serviços deverão emitir os livros fiscais em papel, disponibilizados no sistema SIG-ISS, até o último dia 30 do mês janeiro do exercício seguinte, ou a qualquer momento mediante solicitação do Fisco e conservá-los pelo prazo legal para exibição a Fiscalização de Tributos Municipais quando solicitados.

§ 4º No Livro de Registro de Serviços Tomados, deverão ser escriturados, eletronicamente através do sistema SIG-ISS, todos os serviços tomados de pessoa física ou jurídica estabelecida ou não no Município.

§ 5º No caso dos serviços tomados, de que tratam os parágrafos 2º e 4º deste artigo, comprovado através de recibo ou congênere, será obrigado a fazer a escrituração, eletronicamente através do programa SIG-ISS, a partir de 01 de setembro de 2010.

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito público ou privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Rio Grande – RS ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa SIG-ISS.

Parágrafo único: Incluem-se nesta obrigação:

- I – os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;
- II – os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema por estimativa;
- III – os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis por serviços tomados;
- IV – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;
- V – os partidos políticos;
- VI – as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;
- VII – as fundações de direito privado;
- VIII – as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- IX – os condomínios edilícios;
- X – os cartórios notariais e de registro.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º – Os cartórios Notariais e de Registro poderão optar pela emissão de Notas Fiscais, pela somatória dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigadas a manter em apartado, mapas de apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1º – Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no “caput” deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, apas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.

§ 2º – As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem Nota Fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º – O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição da Fiscalização Tributária, para exame, quando solicitado.

§ 4º – As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 5º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte.

Art. 6º As Notas Fiscais de Prestação de Serviços, recibos, guias e demais documentos relacionados com o imposto sobre serviços ficarão à disposição da Fiscalização Tributária pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 7º É facultada à Secretaria Municipal da Fazenda a aceitação do documentário adotado pelo contribuinte conforme os usos e costumes comerciais, bem como elementos de caráter fiscal instituídos pela legislação tributária da União e do Estado e os sistemas mecanizados ou informatizados, desde que preencham os requisitos de controle fixados neste regulamento.

Parágrafo único. O Contribuinte que optar pela utilização do Cupom Fiscal autorizado pelo Fisco Estadual deverá emitir obrigatoriamente, quando realizar operação de prestação de serviços, pelo menos uma nota fiscal de prestação de serviços pelo valor total do serviços prestados no mês ou em menor período de tempo, segundo determinação do fisco municipal.

Art. 8º Os prestadores de serviços deverão emitir, conforme as operações ou prestações que realizarem um dos seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal de Serviços, série “U”, com os seguintes tipos:

- a)** Talão;
- b)** Formulário Contínuo;
- c)** Jogo solto;
- d)** Nota Fiscal de Serviços/Fatura.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

II – Nota Fiscal Conjugada – modelo 1;

III – Nota Fiscal Eletrônica de Serviços emitida no módulo específico no sistema SIG-ISS, na forma regulamentada no Capítulo III do presente Decreto.

§ 1º Fica estipulada a figura do Recibo Provisório de Serviços - RPS, para utilização em situações de contingência e que deverão ser solicitados através de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF e depois de utilizados, transformados em NF-e dentro dos prazos estipulados no Art. 27 deste Decreto.

§ 2º Poderá ser aceito pela Fiscalização Tributária do Município a utilização de Documento Fiscal Equivalente, caracterizado por uma modalidade diferenciada de documentos fiscais, considerando as peculiaridades da prestação dos serviços, em regime especial.

Art. 9º As notas fiscais de prestação de serviços, instituída como série “U”, Nota Fiscal Conjugada – modelo 1 e Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, previstas na legislação tributária municipal vigente são documentos de emissão obrigatória, no ato da entrega ou término do serviço, com as especificações necessárias para apuração do referido imposto, e conterá as seguintes indicações impressas tipograficamente:

I – denominação da espécie;

II - número de ordem;

III – número da via e sua destinação;

IV – nome empresarial, atividade, endereço, inscrição municipal, CNPJ/CPF e inscrição estadual do emitente;

V – nome empresarial, inscrição municipal e CNPJ do estabelecimento gráfico;

VI – número de ordem do primeiro e último documento impresso e número de AIDF;

VII – data limite para emissão;

VIII – indicação e espaço para os seguintes dados:

a) data de emissão;

b) nome, endereço, CNPJ ou CPF do tomador dos serviços;

c) discriminação dos serviços e respectivos preços;

d) valor total;

e) retenções;

f) valor líquido.

§ 1º Poderão constar ainda da nota fiscal de prestação de serviços quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudique a clareza do documento, a critério da Repartição Fiscal competente.

§ 2º Nos casos de serviços de execução de obras de construção civil, deverá constar no corpo da nota fiscal o endereço completo do local onde está sendo executada a referida obra, para fins de fornecer elementos à Repartição Fiscal competente, como base para tributação.

Art. 10 As notas fiscais de prestação de serviços serão numeradas tipograficamente, em ordem crescente, a começar do número 01 (um) e enfileiradas em talonário de 50 (cinquenta) notas fiscais.

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As notas fiscais de prestação de serviços também poderão ser emitidas por formulário contínuo.

§ 2º As notas fiscais deverão ser, obrigatoriamente, emitidas em ordem numérica crescente sequencial, bem como escrituradas no programa SIG-ISS dessa forma.

Art. 11 A nota fiscal de prestação de serviços será preenchida, no mínimo, em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

- I** - a primeira via será entregue à pessoa contra quem for emitida;
- II** - a segunda via permanecerá no talonário, à disposição do fisco.

Parágrafo Único. As vias das notas fiscais não se substituirão em suas funções.

Art. 12 A numeração das notas fiscais poderá ser recomeçada a partir da unidade:

- I** - automaticamente, quando atingir o nº 999.999, devendo nesse caso a numeração ser precedida de nova série ou subsérie especificada do símbolo alfabético seguinte;
- II** - a requerimento do contribuinte e a juízo da Fazenda Municipal, nos demais casos.

Art. 13 A nota fiscal será preenchida por decalque a carbono, não podendo conter emendas, rasuras, entrelinhas e borrões que prejudiquem a clareza e a veracidade dos registros.

Parágrafo Único. Quando do preenchimento da nota fiscal de prestação de serviços, deverão constar necessariamente o nome, o endereço do tomador dos serviços e o CNPJ em caso de pessoa jurídica.

Art. 14 As notas fiscais serão apreendidas quando os seus lançamentos apresentarem veementes indícios de fraude.

Art. 15 Nas operações sujeitas ao imposto sobre serviços que ocorra movimentação de mercadorias (Notas Conjugadas) devem ser consignados separadamente o valor do serviço prestado e o das mercadorias ou sujeitas ao ICMS.

Art. 16 A nota fiscal anulada ou cancelada deverá ficar presa ao talonário, com risco transversal, constando o vocábulo “ANULADA” ou “CANCELADA” em todas as vias.

Parágrafo Único. Deverá ser consignado no Livro de Registro de Prestação de Serviços, a respectiva nota cancelada, através do programa SIG-ISS.

Art. 17 O extravio ou perda do talonário de nota fiscal deverá ser tornado público por Boletim de Ocorrência Policial e publicação nos órgãos de imprensa local, bem como ser registrado no programa SIG-ISS em campo específico, na forma prevista no Art. 102 da Lei 6822/2009.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 Não sendo encontrado o talonário extraviado ou perdido, a Fiscalização Tributária, valendo-se do recurso disponível fixará ou arbitrará o valor do imposto a ser pago e aplicará multas previstas na Lei em vigor.

Art. 19 As empresas gráficas sediadas ou não no Município que tenham interesse em confeccionar notas fiscais para contribuintes estabelecidos no Município do Rio Grande deverão providenciar o seu cadastramento nos termos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda através do programa SIG-ISS.

Parágrafo Único. O cadastramento mencionado no "caput" dever ser atualizado anualmente.

Art. 20 A solicitação de autorização de impressão de documentos fiscais - AIDF, a partir de 01 de setembro de 2010, deverá ser, obrigatoriamente, solicitada por via eletrônica através do programa SIG-ISS disponível no site da Prefeitura Municipal, www.riogrande.rs.gov.br, link e-ISS, com os seguintes procedimentos:

I – A solicitação deverá ser efetuada pelo contribuinte, indicando a gráfica fabricante a qual, por sua vez, estará previamente cadastrada junto ao SIG-ISS nos termos do artigo anterior deste Decreto;

II – A Secretaria Municipal da Fazenda poderá fazer a aprovação de impressão com base na média mensal de emissão do contribuinte para suprir a demanda de um período estabelecido por esta repartição;

III – A impressão dos documentos fiscais deverão conter os dados mínimos e obrigatórios exigidos pelo Município e apontados no programa SIG-ISS.

Parágrafo único. Na impossibilidade de utilização da solicitação de AIDF por meio eletrônico, aplica-se o disposto nos artigos 82 a 88 da Lei 6822/2009.

CAPÍTULO III
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NF-e

Art. 21 Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e, documento emitido e armazenado eletronicamente pelo sistema denominado SIG-ISS, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 22 A Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, conforme modelo aprovado pela Fazenda Municipal, conterá as seguintes informações:

- I** – número sequencial;
- II** – código de verificação de autenticidade;
- III** – data e hora da emissão;
- IV** – identificação do prestador de serviços, com:
 - a)** nome e/ou razão social;

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- b) endereço;
- c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- d) inscrição no Cadastro Mobiliário – Inscrição Municipal

V – identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome e/ou razão social;
- b) endereço;
- c) “e-mail”;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

- VI – discriminação do serviço;
- VII – valor total da NF-e;
- VIII – valor da dedução, se houver;
- IX – valor da base de cálculo;
- X – código do serviço;
- XI – alíquota e valor do ISSQN;
- XII – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;
- XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município do Rio Grande, quando for o caso;
- XIV – indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XV – número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º A NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Rio Grande” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e”.

§ 2º O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do “caput” deste artigo é opcional:

- I – para as pessoas físicas;
- II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “b” do mesmo inciso V.

Art. 23 Caberá ao Executivo Municipal definir, mediante Decreto, os prestadores de serviços obrigados à emissão da NF-e.

Art. 24 O contribuinte que optar pela NF-e – Nota Fiscal Eletrônica deverá dirigir-se a Secretaria Municipal da Fazenda e protocolar requerimento solicitando a autorização para este regime de emissão de notas fiscais.

§ 1º A opção tratada no “caput” deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

§ 2º O contribuinte que optar ou for obrigado a emitir a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, série 1, não poderá utilizar outro regime ou série simultaneamente.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Uma vez deferida a utilização da NF-e, a solicitação da AIDF será feita através do site www.riogrande.rs.gov.br, link e-ISS, e sua numeração partirá do número 0001.

§ 4º Os prestadores de serviços que optarem pela NF-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo escriturar no sistema SIG-ISS todas as Notas Fiscais convencionais já emitidas, na conformidade do que dispõe este Decreto.

Art. 25 A NF-e deve ser emitida “on-line”, por meio de Internet, no endereço eletrônico www.riogrande.rs.gov.br, acessando o link e-ISS, somente pelos prestadores estabelecidos no Município de Rio Grande, mediante a utilização de senha pessoal.

§ 1º O contribuinte que emitir NF-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados de forma individualizada para cada tipo de serviço.

§ 2º A NF-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços.

Art. 26 No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da NF-e, o prestador de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços-RPS de forma provisória e deverá ser convertido em NF-e na forma deste regulamento, conforme o disposto no artigo 28.

Art. 27 Alternativamente ao disposto no artigo 26, o prestador de serviços que emitir certa quantidade de Recibo Provisório de Serviços-RPS poderá, nesse caso, efetuar a sua conversão por NF-e, mediante a transmissão em lote de arquivos.

Art. 28 O Recibo Provisório de Serviços-RPS, tratado nos artigos 26 e 27 deste Decreto, deverá ser convertido em NF-e até o 10 (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º A não-substituição do RPS pela NF-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 29 O recolhimento do Imposto, referente às NF-e, deverá ser feito por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema SIG-ISS.

Art. 30 A NF-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema SIG-ISS, até o encerramento da escrituração do período de competência.

Parágrafo único. Após o encerramento da escrituração, a NF-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31 As NF-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal do Rio Grande até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no “caput”, a consulta às NF-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 32 Os prestadores e os tomadores de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do ISSQN, terão a escrituração processada de forma automática no sistema do SIG-ISS, por ocasião da emissão ou aceite da NF-e, respectivamente.

§ 1º O prestador de serviços deverá efetuar obrigatoriamente o encerramento da escrituração de NF-e, através do programa SIG-ISS, de forma manual ou por importação de arquivos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

§ 2º O tomador de serviços deverá efetuar obrigatoriamente a confirmação dos lançamentos de NF-e recebidas, através do programa SIG-ISS, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, de forma a confirmar ou não a autenticidade do conteúdo lançado pelo prestador, para posterior encerramento. Uma vez confirmado este lançamento o registro será efetuado no respectivo livro fiscal.

CAPÍTULO IV
DA ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL

Art. 33 As Pessoas Jurídicas de direito público ou privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município do Rio Grande, ficam obrigadas a adotar a partir de 01 de setembro de 2010 o programa Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN, SIG-ISS, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente, via internet, a ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL - EEM, dos serviços prestados e/ou tomados.

Parágrafo Único. Incluem-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica.

Art. 34 A ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL será gerada por programa específico, disponibilizado gratuitamente:

I – Via internet no endereço eletrônico da Prefeitura do Rio Grande, ou seja: www.riogrande.rs.gov.br, no link do e-ISS;

II – Nos terminais destinados para esse fim na Secretaria Municipal da Fazenda do Rio Grande.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35 A apuração do imposto será feita através do programa SIG-ISS, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitas as posteriores homologação pela autoridade fiscal competente.

§ 1º Todas as Notas Fiscais ou Faturas, tributadas ou não, relativas aos Serviços Prestados deverão ser lançadas e ter sua escrituração encerrada mensalmente por meio eletrônico disponibilizado via internet, através do programa SIG-ISS;

§ 2º Os impostos devidos no Município do Rio Grande oriundos das transações descritas nos parágrafo anterior, deverão ser pagos até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, através de guia de recolhimento específica ou boleto bancário gerado pelo Sistema SIG-ISS.

§ 3º Deixar de enviar ou enviar de modo incorreto e inverídico os dados, através do sistema SIG-ISS, a declaração de movimento mensal no prazo, estabelecido neste artigo, implicará na aplicação da penalidade prevista na alínea "b", do inciso I do artigo 165, da Lei Municipal nº 6.822/2009.

Art. 36 Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, dentro do mês em vigor, deverão informar obrigatoriamente, através do programa SIG-ISS, a ausência de movimentação econômica, através do "ENCERRAMENTO DE ESCRITURAÇÃO SEM MOVIMENTO".

Art. 37 O recolhimento do imposto ISSQN retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar para recolhimento e as demais condições previstas neste Decreto.

§ 1º O tomador de serviços com inscrição junto ao Município do Rio Grande, deverá efetuar a sua declaração mensal de movimento tomados e efetuar a emissão da respectiva guia de recolhimento do ISSQN retido na fonte através do sistema SIG-ISS.

§ 2º O tomador de serviços estabelecido em outro Município, deverá efetuar a declaração mensal avulsa de movimento, referente aos serviços tomados no Município do Rio Grande, e efetuar a emissão da respectiva guia de recolhimento do ISSQN retido na fonte através do sistema SIG-ISS.

§ 3º O não recolhimento do valor do ISSQN retido na fonte caracterizará "apropriação indébita" e sujeitará o responsável pela retenção às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 38 As concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e de investimento estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, ficando porém, obrigados ao preenchimento da planilha disponível no programa SIG-ISS, declarando a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central ou outro órgão do Governo



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Estadual ou Federal, bem como nos Serviços definidos na legislação tributária municipal vigente.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 2º Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

CAPÍTULO V
DA SENHA DE ACESSO

Art. 39 Todos os Escritórios de Contabilidade, Contabilistas e Técnicos em Contabilidade que prestam ou executam serviços para Contribuintes do Município deverão, obrigatoriamente estar cadastrados no programa SIG-ISS para receber senha de acesso.

Art. 40 Todo o acesso ao sistema integrado de gerenciamento do ISSQN denominado SIG-ISS, será efetuado obrigatoriamente através de Senhas de Acesso disponibilizadas pela Prefeitura de Rio Grande pelos seguintes meios:

I – Envio pelo Correio de “senha provisória” que deverá ser substituída pela “senha definitiva”, já no primeiro acesso;

II – Entrega e distribuição das Senhas de Acesso na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 41 O uso indevido da “Senha de Acesso” pelo programa SIG-ISS será de total e inteira responsabilidade de todos os possuidores e usuários das mesmas.

Art. 42 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 12 de agosto de 2010.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc: Todas as Secretarias/UPE/CSCI/PJ/Publicação